



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: João Batista Rodrigues Lopes		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (IPP), em Porto, Portugal.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000843/2020-53		
PARECER CNE/CES Nº: 238/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

Este processo trata do recurso contra a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de pós-graduação *stricto sensu* de Mestre em Educação, de João Batista Rodrigues Lopes. O recurso foi protocolado em 13 de novembro de 2020, endereçado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

João Batista Rodrigues Lopes é brasileiro, portador do Registro Geral (RG) sob o nº [REDAZIDO], inserido no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [REDAZIDO], residente [REDAZIDO], no município de Alegrete, no estado do Rio Grande do Sul.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado, cabe registrar:

1) O requerente foi escolhido entre os candidatos que concorreram a uma vaga para o curso de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, oferecido a partir de uma parceria firmada em 21 de dezembro de 2015, entre o Instituto Federal Farroupilha (IFFar), Brasil, e a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal, com o objetivo de promover a qualificação dos servidores do IFFar.

2) Em 2016 iniciou seus estudos e em 8 de novembro de 2018, concluiu o referido curso de Mestrado, e sua dissertação intitulada “O Resultado Econômico do Exercício como Indicador de Gestão no Instituto Federal Farroupilha *Campus Alegrete*” foi aprovada em banca pública.

3) Em 2 de janeiro de 2019, o recorrente solicitou o reconhecimento do diploma de Mestrado à UFLA, visto que outros colegas ou contemporâneos no curso de Mestrado da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (IPP) o fizeram e tiveram seus diplomas reconhecidos.

4) Quando da solicitação, o recorrente apresentou os seguintes documentos:

a) a ata da defesa de aprovação;

b) o histórico escolar e desempenho do requerente (média de aproveitamento no curso de 84,5, superior à média exigida pela UFLA de 60,0);

c) a dissertação aprovada em defesa pública: “O Resultado Econômico do Exercício como Indicador de Gestão no Instituto Federal Farroupilha *Campus Alegrete*”;

d) documentos pessoais.

5) Por meio da Resolução CEPE nº 084, de 10 de abril de 2019, a UFLA indeferiu o reconhecimento do diploma por não haver “*equivalência com o curso de mestrado profissional em Educação da UFLA*, porque a dissertação não apresenta fundamentos teóricos de pesquisa que evidenciem uma relação direta com as linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Lavras”.

6) O recorrente contestou com base legal na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que estabeleceu o princípio de isonomia, isto é, as avaliações devem respeitar a impessoalidade, evitando beneficiar ou prejudicar trabalhos do mesmo curso, interpondo recurso em 18 de abril de 2019.

7) Em suas alegações, destacou que a avaliação, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 3/2016, é um ato que somente as universidades brasileiras regularmente credenciadas, que ofereçam cursos de pós-graduação reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior poderão realizar.

8) Na Resolução CNE/CES nº 3/2016, não há menção à obrigatoriedade de atender as linhas de pesquisa do curso, mas a universidade pode “*organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico*”.

9) Em resposta ao recorrente, a UFLA expressou sua decisão de negar o provimento do recurso, mantendo inalterada a primeira avaliação e pelos mesmos argumentos acima mencionados.

10) Em 25 de agosto de 2020, foi encaminhada apelação à UFLA solicitando a reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de mestrado, tendo em vista o voto favorável em processo de equivalente teor, aprovado em 12 de março de 2020, Parecer CNE/CES nº 145/2020.

11) A apelação foi negada pela UFLA em 26 de outubro de 2020 sob a alegação de ter sido intempestiva, restando apelar para que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação- CES/CNE se manifeste.

João Batista Rodrigues Lopes apresentou seu recurso ao CNE argumentando que sua demanda foi negada por três vezes pelo CEPE, da UFLA, duas vezes sob a alegação básica de que não há equivalência do tema da dissertação com as linhas de pesquisa da área de conhecimento do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da UFLA, e uma vez por ter sido intempestiva a solicitação.

O requerente lembra que o título de sua dissertação: “O Resultado Econômico do Exercício como Indicador de Gestão no Instituto Federal Farroupilha *Campus Alegrete*” refere-se à administração e gestão de um instituto de educação, o que não foge da área da Educação, a mesma do programa da UFLA. E argumenta com base em jurisprudência, lembrando que o Conselheiro Mauricio Eliseu Costa Romão recomendou em voto aprovado por unanimidade em 12 de março de 2020, relativo ao Parecer CNE/CES nº 145/2020, que tratava de um caso em tudo semelhante que a UFLA procedesse à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Educação.

Considerações da Relatora

A Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, define os seguintes procedimentos para a validação de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado e Doutorado:

[...]

Art.1º

Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado (a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

[...]

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos: a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

Observa-se que, embora o solicitante tenha apresentado todas as informações necessárias para a validação do seu diploma, a Universidade Federal de Lavras (UFLA) não seguiu os procedimentos exarados pelo CNE, na medida em que não atendeu aos artigos citados da Resolução acima citada.

Além disso, observa-se que, houve caso progressivo neste conselho referente a outro postulante advindo do mesmo programa decorrente da mesma parceria entre instituições de ensino superior no qual recomendou-se à Universidade Federal de Lavras que procedesse à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma (Parecer CNE/CES nº 145/2020).

Por essas razões sou de opinião, conforme ocorreu no referido parecer, que a solicitação do demandante seja atendida no sentido de que a Universidade Federal de Lavras (UFLA) proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma, considerando que as negativas anteriores não decorreram do exame do mérito acadêmico da dissertação.

Submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, solicitado por João Batista Rodrigues Lopes, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (IPP), na cidade de Porto, Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente